

Ao Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0032/2024

P4 TELECOM LTDA ME, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob NIRE 42204275142, em 19/03/2009, inscrita no CNPJ sob nº 10.703.677/0001-40, com sede na Rua José de Miranda Ramos, nº 122, Centro, no município de Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, neste ato representado por sua sócia gerente Elisa Cristine Alves Giachin, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir passará a expor, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento que lhe é peculiar, pedir vênua para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

Alega a empresa recorrente que a recorrida não cumpriu as exigências do Edital, mais especificamente quanto ao item 5.5.1, qual seja:

“5.5.1. Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física em vigência”.

Afirma que, apesar do documento ter sido juntado pela recorrida, ele é inválido, porquanto as informações nele contidas estão desatualizadas e destoam completamente da situação empresarial atual da recorrida.

Ocorre que, conforme item acima exposto, o Edital-Pregao-E-0032 prevê a necessidade de apresentação da referida **certidão em vigência**, vejamos novamente o item:

“5.5.1. Certidão de Registro e Regularidade da Empresa e do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física em vigência”.

Assim, a empresa recorrida, quando da habilitação do certame apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, dando conta que a empresa encontra-se devidamente registrada junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC, termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Referida certidão foi emitida em 04/06/2024, e encontra-se válida até 31/03/2025, veja-se:



Diante disso, diferente do que afirma o recorrente, a certidão não é inválida, sendo irrelevante a desatualização de informações perante o Conselho, não conduzindo à inabilitação da empresa no certame, porquanto, a finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

Ademais, no presente caso, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado

perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Assim, resta evidente que o recorrido encontra-se regularmente inscrito perante o Conselho, sendo que, as informações quanto ao capital social, filiais e alteração contratual estão devidamente comprovadas com a juntada das documentações solicitadas no item 5.2.2 do Edital, motivo pelo qual o recurso do recorrente deve ser julgado improcedente.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento do Setor, há que se mencionar o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, considerando que a desatualização das informações contidas perante o CREA não alteram a validade jurídica do documento, caso a certidão seja considerada inválida, deve ser oportunizado ao recorrido a complementação de tais informações, com a juntada de nova certidão de inscrição no respectivo conselho profissional, com as informações sobre o capital social, filiais e alteração contratual, atualizadas perante o CREA/SC.

É o que se requer.

P4 TELECOM LTDA ME

CNPJ sob nº 10.703.677/0001-40,